Processo TC n.º 15.169/18 ***1ª CÂMARA***

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Licitação n.º 01/2017**, sob o regime de contratação integrada, conforme estabelecido na Lei n.º 13.303/16, realizada pela **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, então Diretor Presidente, ***Sr. Hélio Paredes Cunha Lima***, objetivando a prestação de serviços de elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do Sistema Adutor TRANSPARAÍBA – 1ª etapa (Adutora Borborema – SII – 1ª etapa), situado no Estado da Paraíba.

O valor estimado da contratação foi da ordem de **R$ 83.681.591,93**, tendo como proponente vencedor o **Consórcio SSA Transparaíba**.

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório entendendo **remanescer** as seguintes irregularidades:

- Ausência de declaração quanto ao atendimento das normas relativas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme art. 32, §1º, inciso VI, da Lei 13.303/16;
- Ausência do documento técnico no instrumento convocatório com definição prevista das frações do empreendimento em que haverá liberdade de o contratado inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, conforme art. 42, §1º, inciso I, alínea "c", da Lei 13.303/16;
- Ausência da matriz de risco no instrumento contratual, conforme estabelecido pelo art. 69, inciso X, da Lei 13.303/16;
- Incongruência entre a quantia apresentada como garantida no instrumento contratual (5% do valor contratado) com o exigido no edital licitatório no ponto 23 (fls. 46) (10% do valor contratado), bem como ausência da documentação comprobatória da prestação de garantia.

Recomendou, ainda, que nos futuros certames, o Ente seja impelido a encaminhar os documentos que instruem seus processos licitatórios em arquivo PDF de boa qualidade, de preferência em arquivo pesquisável, bem como fez constar que a documentação encaminhada a este Tribunal, no processo ora em análise, apresenta péssima qualidade, em especial quanto ao contrato, que se afigura em grande parte ilegível.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu **Parecer n.º 0353/19**, fls. 7181/7191, destacando, principalmente, os seguintes pontos:

1. No presente caso, verifica-se que a Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA – procedeu à contratação de empresa para prestação de serviços sob o regime da contratação integrada, nos termos da Lei nº. 13.303/2016, que passou a disciplinar a realização de licitações e contratos no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, independentemente da natureza da atividade desempenhada (prestadora de serviço ou exploradora de atividade econômica), devendo observância a este diploma legal, salvo nos casos expressamente previstos na referida lei.
2. Anotou que quanto à *ausência de declaração da acessibilidade*, em atendimento ao art. 32, §1º, inciso VI, da Lei 13.303/16, é de observância obrigatória para as empresas públicas e sociedades de economia mista em todo o território nacional, quando da realização de licitações e contratos, demonstra a clara preocupação do legislador com a acessibilidade, o

fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho, visando facilitar a inclusão da pessoa com deficiência, propiciando a ela igualdade de oportunidades no trabalho e no acesso a espaços públicos e privados. Destacou, ainda, que tal inobservância é considerada ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, conforme art. 111, IX da Lei 8.429/92, devendo ser oficiado o MP Comum para que atue no âmbito de suas competências.

3. No que tange à inobservância do art. 42, §1º, inciso I, alínea "c", da Lei 13.303/16, acerca das *inovações metodológicas ou tecnológicas*, destacou que um dos requisitos para a contratação integrada de obras e serviços de engenharia é o "documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas". Concluiu que, em nenhum momento, a defesa apresentou a definição precisa das frações do empreendimento onde a empresa contratada teria a liberdade de utilizar soluções metodológicas ou tecnológicas inovadoras, motivo que leva este Ministério Público de Contas a acompanhar o entendimento do Órgão Técnico de Instrução pela manutenção da presente irregularidade.
4. Em relação à inobservância do art. 69, inciso X, da Lei 13.303/16 – *ausência da matriz de risco*, dissertou que se trata de uma cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Com tal matriz de riscos, objetiva-se a elaboração de um contrato com o mínimo de aditivos durante a execução, prática tão comum às empresas estatais. Inclusive, o § 8º do art. 81 da LRE veda a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada e, em sentido contrário, se evento superveniente não foi listado na matriz de riscos ou foi previsto sob a responsabilidade da estatal, não haverá impedimento para os aditivos. No caso em apreço, a matriz de riscos consta no termo de referência da licitação, às fls.2.722/2.724, conforme afirma o defendente, porém, não está presente como cláusula do contrato originado da licitação ora em análise.
5. Finalmente, quanto ao desatendimento do art. 31 da Lei 13.303/2016, referente à *vinculação ao instrumento convocatório*, de fato, foi constatado que o recolhido referente à garantia, conforme guia de recolhimento (fls. 1916), foi de R$ 4.184.079,60, o que corresponde exatamente a 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato nº. 167/2017, anexado às fls. 827/844, que é de R$ 83.681.591,93, estando, consequentemente, em desacordo com a previsão editalícia e com princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, opinou pela:

a) **IRREGULARIDADE** da Licitação n.º 01/2017, regida sob o regime da contratação integrada, bem como do Contrato n.º 167/2017;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, Sr. Hélio Paredes Cunha Lima, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;

c) **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, bem como às

normas da Lei n.º 13.303/2016, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

d) **SEJA OFICIADO o MP Comum**, para que adote as providências cabíveis quanto ao eventual descumprimento de normas de acessibilidade, nos termos do art. 11, IX da Lei 8429/92.

Durante a apreciação dos presentes autos, na Sessão de Julgamento de **09 de julho de 2020**, o ilustre **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** sugeriu a retirada de pauta destes para retorno à Auditoria com vistas à análise da execução contratual, dado o significativo volume de recursos financeiros envolvidos, a qual foi acatada pelo Colegiado.

Ato contínuo, a Unidade Técnica de Instrução elaborou relatório de fls. 7274/7276, entendendo que o presente processo deve prosseguir com sua tramitação normal, com vistas ao julgamento da parte formal do referido procedimento licitatório, do contrato e aditivos dele decorrentes, solicitando a abertura de processo de Inspeção Especial de Obras, referentes ao Contrato n.º 167/2017.

Os autos retornaram ao *Parquet* que emitiu Cota, fls. 7279/7282, opinando, ao tempo que ratifica o parecer de fls. 7181/7191, acompanha o entendimento técnico, *in totum,* pelo:

1. **Prosseguimento deste Processo**, com sua tramitação normal, com vistas ao **julgamento da parte formal** do referido procedimento licitatório, bem como do Contrato e Aditivos dele decorrentes; e
2. **Pela necessidade de abertura de Processo de Inspeção Especial de Obras**, no que tange ao **Contrato nº 167/2017**.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** a **Licitação n.º 01/2017**, sob o regime de contratação integrada, conforme estabelecido na Lei n.º 13.303/16, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA e o **Contrato n.º 167/2017** dela decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Diretor Presidente da CAGEPA, **Sr. Hélio Paredes Cunha Lima**, no valor de **R$ 2.000,00 (35,99 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **DETERMINEM** a formalização de autos específicos de **Inspeção Especial de Obras,** objetivando a análise da execução do **Contrato n.º 167/2017** e aditivos, se existentes, decorrentes do procedimento licitatório *sub examine;*

4. **COMUNIQUEM** o Ministério Público Comum, acerca do desatendimento das normas relativas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme art. 32, §1º, inciso VI, da Lei 13.303/16, para as providências que entender cabíveis;
5. **RECOMENDEM** à atual administração da CAGEPA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 15.169/18 ***1ª CÂMARA***

Objeto: **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**
Órgão: **Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA**
Responsável: **Hélio Paredes Cunha Lima**
Patrono(s)/Procurador(es): **Allisson Carlos Vitalino, José Moreira de Menezes, Fernando Gaião de Queiroz, Petrônio Wanderley de Oliveira Lima, Fernanda Alves Rabelo Holanda, Elói Custódio Meneses, Vital Henrique de Almeida, Cleanto Gomes Pereira Júnio, Balduíno Lélis de Farias Filho, Juliana Guedes da Silva, Antônio Diniz Pequeno, Aline Maria da Silva Moura e Marcos José Galdino Barbosa, respectivamente, Advogado(a) OAB/PB n.º 11215, 4064, 5035, 3969, 14884, 14469, 9766, 15441, 4242, 11317, 3977, 21564 e 8440**

Licitação n.º 01/2017 sob regime de contratação integrada (Lei n.º 13.303/2016). Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba. Regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente. Aplicação de Multa. Determinação para formalização de autos específicos. Comunicação ao Ministério Público Comum. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 0854/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 15.169/18**, que tratam da análise da Licitação n.º 01/2017, sob o regime de contratação integrada, conforme estabelecido na Lei n.º 13.303/16, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, então Diretor Presidente, ***Sr. Hélio Paredes Cunha Lima***, objetivando a prestação de serviços de elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do Sistema Adutor TRANSPARAÍBA – 1ª etapa (Adutora Borborema – SII – 1ª etapa), situado no Estado da Paraíba, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a **Licitação n.º 01/2017**, sob o regime de contratação integrada, conforme estabelecido na Lei n.º 13.303/16, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA/PB e o **Contrato n.º 167/2017** dela decorrente;
2. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Diretor Presidente da CAGEPA, **Sr. Hélio Paredes Cunha Lima**, no valor de **R$ 2.000,00 (35,99 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **DETERMINAR** a formalização de autos específicos de **Inspeção Especial de Obras,** objetivando a análise da execução do **Contrato n.º 167/2017** e aditivos, se existentes, decorrentes do procedimento licitatório *sub examine;*

4. **COMUNICAR** o Ministério Público Comum, acerca do desatendimento das normas relativas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme art. 32, §1º, inciso VI, da Lei 13.303/16, para as providências que entender cabíveis;
5. **RECOMENDAR** à atual administração da CAGEPA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de julho de 2021.

Assinado 16 de Julho de 2021 às 16:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2021 às 11:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2021 às 13:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO